



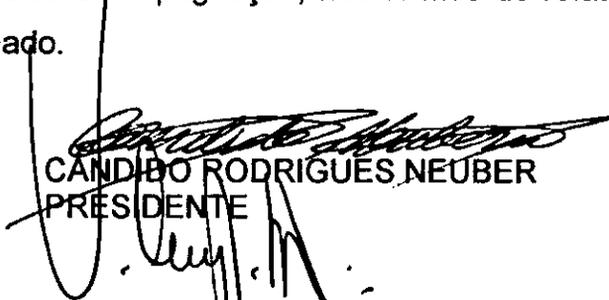
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

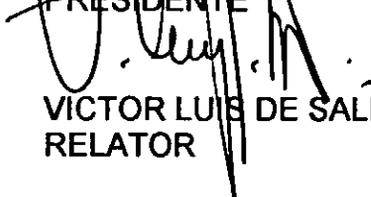
Processo nº. : 10735.000740/93-04
Recurso nº. : 111177
Matéria: : IRPJ - EX: 1991
Recorrente : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 de julho de 1997
Acórdão nº. : 103-18.754

**LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991 -
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - "Não se conhece do recurso tempestivo
que não ataca a intempestividade da impugnação"**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso face à
intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO
MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, E
MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000740/93-04
Acórdão nº : 103-18.754

Recurso nº. : 111177
Recorrente : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.31 entendeu de não tomar conhecimento da impugnação de fls. 01 em face de uma suposta intempestividade da mesma.

Com efeito, após deixar assente que a notificação de lançamento ocorrer em 22 de abril de 1992 e que a defesa somente foi protocolizada em data de 6 de agosto de 1993, acabou a autoridade recorrida, em face da regra do artigo 15 do Decreto 70.235/72, de julgar serodidamente apresentada a defesa formulada pelo contribuinte.

No seu recurso de fls. 35/38 insiste a parte recursante no provimento do apelo para que "seja a decisão de 1a.instância totalmente reformada para o fim de ser julgada improcedente a ação fiscal e insubsistente as multas e demais cominações impostas".

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000740/93-04
Acórdão nº : 103-18.754

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

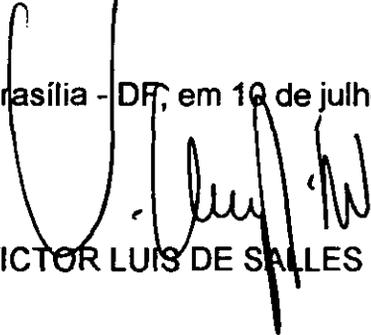
O recurso é tempestivo e assim tem o pressuposto de admissibilidade.

No âmago da questão vê-se que a parte recorrente se limitou a discorrer sobre o mérito do lançamento, deixando de guerrear a intempestividade da impugnação reconhecida pelo veredicto recorrido. Por sinal seguramente não poderia fazê-lo ante o acerto deste.

Assim, em face da intempestividade da impugnação, não tomo conhecimento das razões de mérito do recurso.

É como voto, recomendando apenas a revisão do lançamento para se excluir a incidência da TRD no termos da IN 32/97.

Brasília - DF, em 10 de julho de 1997


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE